



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302198 - SC (2023/0051335-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SERVIMED SAUDE LTDA
ADVOGADO : FABIANO JOAO CIM - SC015856
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. TEMA 345/STF. CONFRONTO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não há que se falar em incidência da Súmula 283 do STF quando todos os fundamentos autônomos foram devidamente combatidos.
2. Inexiste afronta ao Tema 345 do STF, uma vez que o precedente obrigatório, ao tratar do ressarcimento ao SUS, não abordou a questão relativa aos consectários legais e, no caso, não há controvérsia quanto à instauração de procedimento administrativo, inclusive com a interposição de recurso, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302198 - SC (2023/0051335-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SERVIMED SAÚDE LTDA
ADVOGADO : FABIANO JOAO CIM - SC015856
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. TEMA 345/STF. CONFRONTO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não há que se falar em incidência da Súmula 283 do STF quando todos os fundamentos autônomos foram devidamente combatidos.
2. Inexiste afronta ao Tema 345 do STF, uma vez que o precedente obrigatório, ao tratar do ressarcimento ao SUS, não abordou a questão relativa aos consectários legais e, no caso, não há controvérsia quanto à instauração de procedimento administrativo, inclusive com a interposição de recurso, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SERVIMED SAÚDE LTDA. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 625/629, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer a incidência de juros de mora desde o vencimento do prazo de pagamento da dívida.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o recurso não poderia ser provido por incidência da Súmula 283 do STF, visto que não houve impugnação no

apelo nobre ou no agravo em recurso especial a fundamento autônomo, referente a interpretação de Resolução Normativa da ANS, além de ser inviável, em sede de recurso especial, apreciação de violação a ato normativo infralegal.

Aduz que, antes de finalizado o processo administrativo, não há certeza e liquidez a emprestar exigibilidade ao crédito, o que só é alcançado após o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme, inclusive, reconheceu o STF na tese firmada no Tema 345.

Aduz que a impugnação possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, e há julgados de integrantes de ambas as Turmas de direito público desta Corte de Justiça reconhecendo a não incidência de consectários legais enquanto não encerrado o processo administrativo.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 650/652.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que não há que se falar em ausência de impugnação da Súmula 283 do STF no agravo em recurso especial, uma vez que esse recurso tem por finalidade combater os óbices apontados no juízo de prelibação realizado pelo Tribunal de origem e a decisão que inadmitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 557/561) não se fundamentou no referido enunciado sumular.

Quanto à alegação de que não teria sido impugnado fundamento do acórdão do Tribunal *a quo* respaldado em norma infralegal, melhor sorte não socorre a insurgente.

O TRF afastou os consectários legais nos seguintes termos (e-STJ fls. 462/463):

O artigo 33 da Resolução Normativa nº 358/2014, que regula a incidência de juros e de encargos moratórios nas cobranças realizadas pela ANS foi substancialmente modificada pela Resolução Normativa nº 377/2015, que lhe deu a seguinte redação:

(...)

Esta disposição legal, no entanto, não se encontra em consonância com as

garantias do sistema legal vigente, dentro do qual o direito ao recurso é basilar, porquanto imprescindível para o controle dos atos judiciais e administrativos. Nessa toada, portanto, entendo que não é cabível a incidência de juros de mora antes da decisão final administrativa, já que não há qualquer mora a ser imputada à parte que está exercendo o direito legítimo de discutir a penalidade aplicada.

Este Tribunal vem apreciando recursos envolvendo a mesma controvérsia, e, de maneira reiterada, tem-se posicionado no sentido de que não há que se falar em mora, e, portanto, tampouco em juros moratórios, enquanto não houver constituição definitiva do débito.

Pela simples leitura do trecho transcrito, verifica-se que a Resolução Normativa não trata de fundamento autônomo utilizado para justificar a conclusão daquela Corte, de modo que não há que se falar em incidência da Súmula 283 do STF, tampouco em necessidade de apreciação de ato normativo infralegal para reforma do acórdão.

Conforme destacado na decisão agravada (e-STJ fls. 627), "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito" (AgInt no AREsp 1.705.876/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Dje. 29/03/2021).

Isso porque a impossibilidade de a ANS realizar atos para a cobrança dos créditos, em decorrência da suspensão pelo oferecimento de recurso administrativo, não altera a data de vencimento da dívida ou impede a constituição do devedor em mora, por expressa previsão legal que determina a aplicação, na hipótese, da legislação referente a tributos federais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a revisão de cláusulas contratuais, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na Resolução Normativa ANS n. 124/2006 e mediante a interpretação do contrato de adesão do plano de saúde, manteve a responsabilidade da agravante pela infração.

4. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, ex vi do disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto-lei n. 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição

do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.890.217/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.).

Confirmam-se ainda recentes decisões, no mesmo sentido, proferidas por membros da Segunda Turma desta Corte Superior: AREsp 2.335.186, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/05/2023; e AgInt no AREsp 1.987.517, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23/05/2023.

Em relação aos julgados apontados pela agravante, verifica-se que no AREsp 2.095.277, de relatoria do em. Ministro Humberto Martins (DJe de 07/08/2023), foi aplicada a Súmula 284 do STF, porque a fundamentação estaria dissociada do que foi decidido no acórdão então combatido e no AREsp 2.043.511, de relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 20/10/2022), também incidiu o referido óbice sumular, porém ao fundamento de que não se teria indicado o dispositivo apontado como contrariado.

Quanto aos demais julgados indicados no agravo interno, são todos monocráticos e anteriores àqueles apontados na decisão agravada e no presente voto, não representando o entendimento mais atual desta Corte de Justiça.

Registro, por fim, que não há nenhum confronto da decisão agravada com a tese firmada no julgamento do Tema 345 do STF ("É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998, que é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."), porquanto o precedente não apreciou as questões relacionadas aos consectários legais, e não há controvérsia quanto à instauração de procedimento administrativo, inclusive com a interposição de recurso, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.302.198 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0051335-4

Número de Origem:
50228838220214047205

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO : SERVIMED SAUDE LTDA

ADVOGADO : FABIANO JOAO CIM - SC015856

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) -
RESSARCIMENTO DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIMED SAUDE LTDA

ADVOGADO : FABIANO JOAO CIM - SC015856

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023